



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.003526/2004-45
Recurso nº : 134.005
Acórdão nº : 303-33.951
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : INFORMA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SC LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF. 2º TRIMESTRE 1999. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA. Estando prevista na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento dessa obrigação acessória no prazo fixado pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada retroatividade mais benigna para o recorrente.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10840.003526/2004-45
Acórdão nº : 303-33.951

RELATÓRIO

Trata este processo do auto de infração de fl. 06, lavrado para exigência de multa regulamentar, por atraso de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no valor de R\$ 200,00.

Devidamente cientificada do lançamento, a contribuinte ora recorrente apresentou a impugnação de fls. 01 alegando, em síntese, que a autuação carece de previsão legal.

A DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão N° 8.962 de 29 de agosto de 2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da impugnação.

Primeiramente, vale lembrar que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais foram criadas pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 126, de 1998, com base na Portaria MF nº 118, de 1984, que delegou, ao Secretário da Receita Federal, a competência original do Ministro da Fazenda, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, de eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Assim, a exigência da entrega da declaração está respaldada em decreto-lei, que tem força de lei.

Cumprir assinalar que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos encontram-se arrolados no citado auto de infração, não podendo as autoridades administrativas deixar de observar o seu cumprimento, nada importando se no período em apreço tenha havido, ou não, fato gerador de tributo ou contribuição, a ensejar o cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, eis que o § 3º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), é cristalino ao dispor que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária”. Ademais, dentre os dispositivos enumerados pelo auto de infração, figura o art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, cuja redação é a seguinte (transcreveu).



Processo n° : 10840.003526/2004-45
Acórdão n° : 303-33.951

Com efeito, o que a disposição legal supra prevê é que o contribuinte será intimado a apresentar a declaração, no caso a DCTF, que não tiver sido apresentada, ou, ainda, para prestar esclarecimentos alusivos às incorreções ou omissões, por ventura, contidas nas informações prestadas através da declaração já apresentada. Claro está, portanto, que nenhuma das hipóteses em que está prevista a intimação do contribuinte se refere ao caso da espécie, em que a DCTF foi entregue pelo sujeito passivo após o prazo regularmente fixado para a sua apresentação. Para estes casos o que releva é tão-somente a parte *in fine* do supracitado dispositivo, na qual está prevista a sujeição do contribuinte às multas pela entrega a destempo da declaração, cumprindo assinalar que, mesmo para os demais casos, referida intimação pode ser dispensada a critério da autoridade administrativa incumbida da revisão da DCTF apresentada, a teor do que dispõem os artigos 1º e 3º da IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997 (transcrita).

Assim, a multa legalmente prevista para a entrega a fora do prazo devido das DCTF é, portanto, plenamente exigível, conforme o enquadramento legal vigente à época.

Não obstante as razões de defesa, conclui-se que a empresa estava sujeita a apresentação de DCTF no período a que se refere a exigência e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária, sujeitando-se à penalidade aplicada.

Pelo exposto, VOTO pela procedência do lançamento. Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005.”

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documento que repousa às fls. 18, onde alega e mantém o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a penalidade que lhe foi imputada, que seria matéria reservada em lei e não poderia prevalecer a Portaria que a criou, pois instituída com base em ato de hierarquia inferior, ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Processo nº : 10840.003526/2004-45
Acórdão nº : 303-33.951

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 726/2005 datada de 07.11.2005 às fls. 14/15 e AR cientificado em 11.11.2005 (sexta feira) que se contém às fls. 16, interpondo Recurso Voluntário devidamente protocolada na repartição competente em 07/12/2005 (fls. 18), se encontra dispensado de apresentar garantia recursal nos termos da IN / SRF nº 264/02 (valor inferior a R\$ 2.500,00), estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Assim, o Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente ao 2º trimestre / 1999, cujo prazo final para entrega era 13/08/1999, somente fazendo em 18/11/2002, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

A luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo ora em debate, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo que tivesse ocorrido a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontrava abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Desta maneira, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

Processo nº : 10840.003526/2004-45
Acórdão nº : 303-33.951

No argumento específico, utilizado pela recorrente de que seria matéria reservada em lei e não poderia prevalecer o enquadramento legal que deu respaldo ao auto de infração, pois instituído com base em ato de hierarquia inferior (Instrução Normativa), melhor resultado não lhe aguarda, uma vez que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: “*a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Ademais, o art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, confere ao ato inquinado de ilegal, a perfeita legalidade no mundo jurídico, confira-se:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirfj), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:.....”

Portanto, a multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, ou seja R\$ 200,00, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002, portanto, aplicando-se a retroatividade mais benigna para o contribuinte recorrente.

Assim sendo, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator